

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 206951.0002/15-1
<b>RECORRENTE</b>	- CORREIA ANDRADE SUPERMERCADOS LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0122-05/16
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA (SUDOESTE)
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 11/05/2023

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0099-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Fato demonstrado nos autos. Acolhida a alegação de proporcionalidade. Infração elidida em parte. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração parcialmente elidida nos termos das diligências realizadas. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Não tem previsão de substituição tributária para as castanhas comercializadas pelo supermercado. Mantida a decisão de piso neste ponto. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 25/06/2015, o qual exige ICMS no valor histórico de R\$259.939,26, decorrente de quatro infrações distintas, sendo objeto do presente recurso as infrações 01, 02 e 04, descritas a seguir.

*Infração 1 - Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo lançado R\$ 204.909,35, acrescido de multas de 70% ou de 100%.*

*Infração 2 – Recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, sendo lançado o valor de R\$ 44.744,82, acrescido de multa de 60%.*

*Infração 4 – Recolhimento a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, sendo lançado R\$ 8.435,46.*

Ocorrida a instrução processual, após impugnação do Contribuinte e manifestação da Autoridade Fiscal, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) votou pela Procedência em Parte nos seguintes termos:

## VOTO

*O lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades legais, sendo oferecida a mais ampla defesa ao impugnante, inclusive com diligência para citação de alteração de valor lançado e com as ponderações feitas pela autuante após a manifestação do contribuinte acerca da primeira informação fiscal. O impugnante, reconhece a infração 3, restando a lide, as infrações 1, 2 e 4.*

*Na primeira infração, omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, o impugnante não apresenta qualquer prova material que possa lançar dúvidas sobre o imposto lançado, mas tão somente traz uma questão de direito à baila, para pedir a nulidade do lançamento. Alega que a correta interpretação entendida pela autuada é que somente haverá presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto se, e somente se, os valores fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito forem superiores aos valores de vendas declaradas pela autuada (contribuinte). A legislação é clara e não deixa margem a outra interpretação.*

*O texto legal supracitado diz que “a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”. A declaração de vendas do contribuinte aqui não pode ser outra que não as vendas feitas por cartão de crédito/débito que são automaticamente enviadas às administradoras. Estas por sua vez não recebem quaisquer informações sobre as demais vendas do contribuinte, e respectivas vendas em dinheiro ou cheque.*

*Logo, a exegese desse texto legal jamais poderia levar em conta que quando se fala em declaração de vendas pelo contribuinte, estivessem ali inclusos outros valores que não estritamente os de cartões de crédito, sob pena de se estar a comparar valores compostos por operações distintas - uma das vendas totais com cartão, cheque e dinheiro, fatalmente de valores superiores àqueles feitos apenas com cartões, com as vendas estritamente decorrentes de vendas em cartões de débito/ crédito.*

*Assim, entendo ser totalmente absurda a interpretação dada ao teor do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Isto porque para efeito comparativo, o autuante extrai as informações que encontra na Redução Z acerca das vendas com cartões de débito/ crédito e compara com as vendas informadas por estes meios pelas administradoras de cartões de crédito. Ou seja, compara-se os dados segregados nas informações obtidas em documentação idónea fornecidas pelo impugnante, por meio dos seus terminais de venda, com aqueles recepcionados pelas administradoras de cartões de crédito, que em princípio, a menos que se ateste algum tipo de erro por parte da administradora, deve ser em valor idêntico ao que foi fornecido pelo contribuinte.*

*Necessário atentar-se, como já frisado em parágrafo anterior, ao fato de que as vendas por cartões de débito/ crédito constituem apenas parte dos meios de pagamento, pois há significativos recebimentos em dinheiro em espécie, assim como cheques. Pela ótica do impugnante, se a empresa fatura R\$ 500.000,00, sendo 300.000 em cartão e 200 mil em vendas em dinheiro, e resolver omitir metade das vendas em cartão (R\$ 150.000) e somar com as vendas em dinheiro (R\$ 200.000,00) informando ao fisco vendas num total de apenas R\$ 350.000,00, tal valor supera com folga as vendas informadas pelas administradoras (R\$ 300.000,00) e o estado estaria impossibilitado de cobrar a omissão de vendas, de R\$ 150.000,00.*

*Assim, não faz qualquer sentido comparar valores com parâmetros diferentes. O que a lei recomenda comparar é o total de vendas em cartão obtidas nos registros fiscais do contribuinte, com o total de vendas nesta modalidade que foi informada pelas administradoras, sendo obviamente segregado o montante oriundo de outras modalidades de pagamento. Eventualmente pode acontecer mesmo erros na apuração, conforme alegado pelo impugnante, como por exemplo, quando a venda é efetuada por meio de nota fiscal de venda a consumidor e não por ECF, em eventual impossibilidade de uso do equipamento; neste caso, a administração permite que os valores idênticos e com datas idênticas sejam abatidos do lançamento, desde que apresentados os documentos de saída.*

*Os outros eventuais problemas apontados pelo impugnante não são impossíveis de acontecer, mas obviamente a prova de tais equívocos precisa ser trazida ao processo pois uma vez que o fisco disponibiliza os dados do lançamento, inverte-se o ônus da prova. Os fatos alegados pelo impugnante, como valores de operações realizadas nos últimos dias de um mês, ser creditados nos primeiros dias do mês subsequente precisam ser provados; tal situação precisaria de declaração da administradora quanto a essa eventualidade, acompanhada de relatórios probatórios, ocasião em que se apresentaria estorno do lançamento mediante dedução dos valores lançados em outro mês; no entanto, não é crível que as vendas efetuadas, por exemplo, no último dia do mês sejam parcialmente lançadas como no dia subsequente, pois o sistema é automatizado.*

*Já a alegada dedução de taxas de administração cobrada pelas administradoras de cartões de crédito ou débito e outras taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito por antecipações de recebíveis não distorcem os dados, visto que os valores fornecidos pelas administradoras são valores brutos idênticos aos das vendas efetuadas e comprovadas nos documentos fiscais do impugnante, e as taxas são deduzidas percentualmente pelo total de vendas e a transferência efetiva dos recursos para o contribuinte é que considera o desconto destas taxas.*

Quanto ao índice de proporcionalidade, calculado entre as fls. 12/18, tal índice foi demonstrado, e o fato de não ser apropriado mensalmente, mas anualmente, em verdade não traduz qualquer ilegalidade, visto o índice apenas procurar aferir um valor médio quanto à incidência do imposto, visto a probabilidade de que parte das vendas não declaradas por cartão de crédito/débito serem de mercadorias sem saída tributada ou com tributação já encerrada. Tal índice anual, eventualmente pode desfavorecer o impugnante em alguns meses, como desfavorece o fisco também, sendo tal questão totalmente aleatória.

A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Fato demonstrado nos autos. Não acatada a arguição de que deve ser utilizado o livro razão ou quaisquer outros meios, que não os utilizados pela autuante visto estar em conformidade com os procedimentos de rotina.

Face ao exposto e à ausência de comprovação de erro no lançamento, visto que o impugnante tomou conhecimento do relatório TEF diário em mídia magnética, à fl. 1.114, e foi oferecida a mais ampla defesa, reconheço o a inteira procedência do lançamento. Infração 1 procedente.

Na segunda infração, recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o impugnante contesta diversos itens que foram acatados parcialmente pela autuante, argumentando que não foi localizada a maioria dos produtos citados, pelo menos não com a nomenclatura descrita na peça defensiva e que apenas o produto pistache foi localizado e retirado dos demonstrativos.

Quanto aos outros itens justifica mediante apoio na legislação que se trata de produtos sujeitos à antecipação tributária, a exemplo, do produto Bombom Toffee código de NCM 18069000, pois trata-se de chocolate e esta enquadrado na ST. O produto de NCM número 3304 está na ST conforme tabela anexa a esta informação; o produto de NCM número 33074900 trata de produto de limpeza incluído no anexo I do regulamento no item 25.2. O produto castanhas, conforme o art.14 inc. XIX do RICMS/BA só é isenta nas saídas do produtor.

Na manifestação, o impugnante diz que quanto ao vinho nacional, a auditora fiscal desconhece o teor do inciso XXXVII do art. 268 do RICMS-BA; que a Auditora fala de "castanhas" para essa infração, mas que nada escreveu sobre castanhas para a infração 2. Mantém as alegações de que os demonstrativos apresentados configuram uma situação jurídica de insegurança na constatação do montante devido. Portanto, a infração deve ser julgada nula (art. 18, § 1º do RPAF) pois que a Auditora fiscal reporta sobre produtos de NCM 3304 e 33074900, sem especificar o produto.

A autuante refutou os argumentos na sua segunda informação fiscal, o produto talco a que a defesa se refere tratar-se de DESOD BOM AR CLICK SPR TALCO APAR 12 ml e KALIPTO TALCO 6X2L produto enquadrado na ST desde 01/01/2010 e os demais produtos que a defesa alega fazer parte dos cálculos da antecipação não existem, pelo menos não com a nomenclatura descrita na peça defensiva; que quanto ao bombom toffee código de NCM 18069000, na ST; o produto de NCM 3304 está na ST conforme tabela anexa a esta informação; o de NCM 33074900 trata de produto de limpeza incluído no Anexo I do Regulamento no item 25.2.

Que a impugnação dessa feita, alega equivocadamente que a autuante desconhece o teor do inc. XXXVII do art. 268 do RICMS/BA; para justificar a redução na base de cálculo da ST aplicada pelo contribuinte na mercadoria Vinho. Ocorre que, o referido art. do RICMS/BA vigente à época do fato gerador do crédito reclamado nessa infração, trata-se de transporte e o art. que trata da matéria é o artigo 87. A diferença do ICMS lançado sobre as bebidas se refere a aquisição de vinho proveniente de outra unidade da Federação, não tem, portanto, nenhuma relação com o que está previsto no supracitado dispositivo legal.

Cabe aqui ressaltar que o impugnante, realmente citou o produto castanha em sua defesa, mas para a infração 4 e não a 2. Por outro lado, a NCM 3304 identifica mercadorias de produtos de beleza que estão na ST, conforme o inciso XIII ao art. 87, 3:

“ 3 - produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros - NCM 3304;

Constatou que as alegações do impugnante, refutadas pela autuante, realmente não encontram fundamento, é que ao consultar a lista do demonstrativo, tomando-se como exemplo a fl. 423, o NCM 3307.49.00 refere-se claramente aos produtos desodorante bom ar click, nota fiscal nº 409.335 de 05/11/2011, ou seja, o impugnante dá a entender que parte do demonstrativo não consta a NCM com a respectiva mercadoria, cerceando a defesa e isto não é verdade, ou seja, não existem produtos especificados apenas pela NCM, pois esta apenas encontra-se em coluna à parte para identificar e classificar o produto corretamente quanto ao regime tributário. O demonstrativo está extremamente detalhado.

Quanto ao vinho e bombom Toffee, a autuante refutou e justificou o acerto do lançamento, inclusive quanto ao fato de que o vinho é proveniente de outros estados e não internamente. A autuante fez as devidas considerações quanto à procedência da inclusão do pistache e retirou e alegou não ter encontrado os demais itens. No entanto,

devo concordar que na manifestação às fls. 1197/98 o impugnante relacionou diversas mercadorias que se encontram no demonstrativo corrigido, e que de fato não fazem parte da substituição tributária.

De fato, o produto REFIL DE LENÇO UMED 24X70, NCM 3401.19.00, embora conste no protocolo 106/09, dentro da descrição só “sabões em barra, pedaços, ou figuras moldadas” e a própria DITRI no Parecer nº 02810, responde o seguinte:

Basicamente, a conclusão é a de que só estarão incluídos na substituição tributária decorrente deste protocolo os produtos classificados no Código NCM/SH indicados no seu anexo único e que corresponda às descrições correspondentes constantes também no mesmo anexo. Sendo assim, só estão relacionados no anexo em análise os sabões em barra, pedaços ou figuras moldadas. Assim, comungo que não basta a NCM sem descrição, a menos que no campo claramente diga que todos os itens estão relacionados à NCM ou mesmo ao grupo da NCM, o que não é o caso.

Apreciando a listagem apresentada, percebo que não estão na substituição tributária, o talco York, NCM 3304.91.00, o ralinho para pia zincado, NCM 3926.30.00, ralinho PL/pia, NCM 9604.00.00, O ralinho telado p/lavatório, NCM 3924.90.00, resistência lorenzetti, NCM 8533.00.00, saca-rolha, NCM 8205.51.00, soquete, NCM 8546.20.00, cabo nu, NCM 7413.00.00, cabo nabeimflex NCM 8544.49.00, pomodori NCM 2002.10.00. Não foi possível encontrar itens como sabonete sarnicida, filé de cod. salgado, uva Thompson.

Já os protetores para tomada, NCM 3925.90.00 se encontram no PROTOCOLO ICMS Nº 26 CONFAZ, DE 20/01/2010, firmado com Minas Gerais e as notas fiscais tomando como exemplo, fl. 1.167, NOTA FISCAL Nº 964 é oriunda de Minas Gerais, assim como tampa plástica para pia ou tanque NCM 3917.40.90, e torneira plástica para jardim NCM 3922.90.00, devendo permanecer no demonstrativo.

Demonstrado nos autos que pequena parte das mercadorias do demonstrativo original continha itens que não se submetem ao regime de substituição tributária. No entanto, como são poucos os itens, e as alterações de pequena monta, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e da celeridade processual, ao invés de pedir nova diligência, foram retirados do demonstrativo da informação fiscal, que já continha retificações parciais, os itens entendidos neste julgamento como não pertencentes ao regime de ST:

**INFRAÇÃO 2 - MERCADORIAS EXCLUÍDAS NO JULGAMENTO**

MÊS	PRODUTO	NOTA FISCAL Nº	ICMS A PAGAR
jan/10	REFIL LENÇO UMED	6.659	12,56
	LENÇO UMED	6.659	3,98
	<b>TOTAL</b>	<b>16,54</b>	
fev/10	REFIL LENÇO UMED	9.035	13,18
	LENÇO UMED	9.035	4,18
	PASSATA DIVELA	48.170	30,87
	<b>TOTAL</b>	<b>48,23</b>	
abr/10	TALCO YORK	11.898	11,80
	REFIL LENÇO UMED	11.898	13,18
	<b>TOTAL</b>	<b>24,98</b>	
mai/10	ACENDEDOR ALCOOL	1.236	17,64
	POMODORI DIVELA	60.164	11,45
	PASSATA DIVELA	60.164	32,16
	<b>TOTAL</b>	<b>61,25</b>	
jun/10	REFIL LENÇO UMED	15.239	26,54
	LENÇO UMED	15.239	4,21
	LENÇO UMED	15.239	4,21
	<b>TOTAL</b>	<b>34,96</b>	
Jul/10	POMODORI DIVELA	69.083	11,45
	<b>TOTAL</b>	<b>11,45</b>	
ago/10	LENÇO UMED	17.232	4,21
	LENÇO UMED	17.232	7,51
	POMODORI DIVELA	75.659	25,97
	<b>TOTAL</b>	<b>37,69</b>	
set/10	REFIL LENÇO UMED	18.577	13,27
	LENÇO UMED	18.577	4,21
	ACENDEDOR ALCOOL	5.602	8,4
	<b>TOTAL</b>	<b>25,88</b>	
out/10	REFIL LENÇO UMED	20.843	19,91
	LENÇO UMED	20.843	4,21
	LENÇO UMED	20.843	4,21
	<b>TOTAL</b>	<b>28,33</b>	
nov/10	POMODORI DIVELA	90.809	33,68
	PASSATA DIVELA	90.809	53,06
	<b>TOTAL</b>	<b>86,74</b>	
fev/11	CABO NU 35	17.034	611,28
	CABO NU 50	17.034	365,16
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	95,33
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	63,56

	CABO NAMBEIFLEX	17.034	79,45
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	79,45
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	98,61
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	443,73
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	295,82
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	443,73
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	247,53
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	123,77
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	247,53
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	180,69
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	180,69
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	489,56
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	190,39
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	217,58
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	183,63
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	183,63
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	166,94
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	790,27
	CABO NAMBEIFLEX	17.034	101,97
		<b>TOTAL</b>	<b>5.880,30</b>
mar/11	RALINHO PIA ZINCADO	964	13,09
	RALINHO TELADO	964	27,34
	SACAROLHA	964	6,46
	SOQUETE RABICHO	964	12,54
	SOQUETE S/ CHAVE	964	11,2
		<b>TOTAL</b>	<b>70,63</b>
mai/11	POMODORI DIVELA	121.598	10,94
		<b>TOTAL</b>	<b>10,94</b>
ago/11	POMODORI DIVELA	140.618	27,34
		<b>TOTAL</b>	<b>27,34</b>
out/11	ACENDEDOR ALCOOL	17.256	9,03
		<b>TOTAL</b>	<b>9,03</b>

Em seguida, os valores retirados foram colocados em dedução no demonstrativo feito pela autuante em sua informação fiscal, ficando a infração 2 reduzida aos valores abaixo discriminados reduzindo-se o valor original de R\$ 44.744,82 para R\$ 44.561,85 na informação fiscal e finalmente R\$ 38.337,58 no julgamento, conforme demonstrativo abaixo.

Data Ocorr	Data Venc	Base de Cálculo	Aliq%	multa(%)	VL Histórico	Valr em Real	VL.deduzido	VL. Julgado
28/02/2010	09/03/2010	11.199,23	17	60	1.903,87	1.903,87	48,23	1.855,64
31/03/2010	09/04/2010	9.059,05	17	60	1.540,04	1.540,04	0,00	1.540,04
30/06/2010	09/07/2010	3.483,52	17	60	592,2	592,2	34,96	557,24
31/08/2010	09/09/2010	27.936,76	17	60	4.749,25	4.670,30	37,69	4.632,61
31/10/2010	09/11/2010	61.957,52	17	60	10.532,78	10.532,78	28,33	10.504,45
30/11/2010	09/12/2010	29.354,88	17	60	4.990,33	4.990,33	86,74	4.903,59
31/01/2011	09/02/2011	1,47	17	60	0,25	0,25	0,00	0,25
28/02/2011	09/03/2011	37.598,41	17	60	6.391,73	6.391,73	5.880,30	511,43
31/03/2011	09/04/2011	410,23	17	60	69,74	69,74	70,63	0,00
30/04/2011	09/05/2011	13.093,70	17	60	2.225,93	2.225,93	10,94	2.214,99
31/05/2011	09/06/2011	5.733,76	17	60	974,74	974,74	0,00	974,74
30/06/2011	09/07/2011	11.347,23	17	60	1.929,03	1.867,59	0,00	1.867,59
31/08/2011	09/09/2011	2.853,35	17	60	485,07	485,07	27,34	457,73
30/09/2011	09/10/2011	16.802,05	17	60	2.856,35	2.856,35	0,00	2.856,35
30/11/2011	09/12/2011	30.725,82	17	60	5.223,39	5.180,81	0,00	5.180,81
31/12/2011	09/01/2012	1.647,76	17	60	280,12	280,12	0,00	280,12
					<b>TOTAL</b>	<b>44.561,85</b>	<b>6.225,16</b>	<b>38.337,58</b>

Infração 2 procedente em parte.

Já na infração 4, a autuante que na informação fiscal já havia retirado os itens alho e cadeado, ponderou após a manifestação do impugnante, que a defesa juntou a NF 4659 de 03/10/2011 da empresa DOCE MEL comprovando que o produto cremosinho é sorvete, portanto, mercadoria enquadrada na ST. Dessa feita foi retirado do cálculo tal produto, o que resultou em redução do valor da infração. O produto castanha foi mantido nos demonstrativos por se tratar de mercadoria tributada, conforme art. 14, inc. XIX do RICMS/BA; que só é isenta nas saídas do produtor, e não se aplica ao caso já que o contribuinte é supermercado, ficando o lançamento reduzido para R\$ 7.261,98 conforme demonstrativo de fls. 1210/11. Foi dado ciência ao impugnante que nada disse. Entendo que as considerações feitas pela autuante são pertinentes e acato o demonstrativo feito às fls. 1210/11, face ao silêncio manifestado pelo impugnante após tomar ciência, reduzindo a infração 4 de R\$ 8.435,46 para R\$ 7.261,98.

#### INFRAÇÃO 4

DATA OCORR	DATA VENCT	B. DE CÁLCULO	ALIQ %	MULTA (%)	VLR HISTÓRICO	VLR EM REAL
31/01/2011	09/02/2011	678,82	17	60	115,4	44,97
28/02/2011	09/03/2011	742,41	17	60	126,21	49,61

31/03/2011	09/04/2011	665,17	17	60	113,08	48,18
30/04/2011	09/05/2011	460,17	17	60	78,23	40,23
31/05/2011	09/06/2011	519,47	17	60	88,31	52,53
30/06/2011	09/07/2011	290,29	17	60	49,35	23,73
31/07/2011	09/08/2011	262,52	17	60	44,63	12,04
31/08/2011	09/09/2011	1.326,64	17	60	225,53	189,15
30/09/2011	09/10/2011	524,47	17	60	89,16	56,99
31/10/2011	09/11/2011	11.896,70	17	60	2.022,44	1.976,56
30/11/2011	09/12/2011	13.401,64	17	60	2.278,28	2.214,93
31/12/2011	09/01/2012	15.409,23	17	60	2.619,57	2.553,05
					<b>TOTAL</b>	<b>7.261,97</b>

*Infração 4 procedente em parte.*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário buscando a reapreciação da Decisão proferida, abordando os fundamentos abaixo expostos:

**Afirma, quanto à infração 1, que todas as alegações de impugnação inicial permanecem válidas** e devem ser observadas como razões recursais para a infração.

Aduz que o Julgador-Relator não acatou nenhuma das alegações, mantendo inteiramente o lançamento, sendo que tal posição não pode e não deve prosperar, pois, a Recorrente demonstrou o efetivo ingresso de recursos repassados pelas empresas administradoras de cartões, mostrando, por amostragem, dados retirados de sua contabilidade.

Informa que não se podem adotar os valores indicados como meios de pagamentos nas Reduções Z impressas nos ECF como valores “verdades”.

Entende que os totalizadores de meios de pagamento existentes no software básico do ECF são acumuladores de valores registrados nos Cupons Fiscais. Havendo indicação de um valor para meio de pagamento no Cupom Fiscal (CF), esse mesmo valor será somado no respectivo totalizador de meio de pagamento existente no software básico do ECF e quando da emissão da redução Z, o valor acumulado até então será impresso na Redução Z.

Assim, no momento da finalização da venda realizada com emissão do CF, o operador de caixa pode errar e indicar meio de pagamento diferente do efetivo meio adotado pelo consumidor. O consumidor pode também indicar um meio de pagamento para o operador de caixa, que o registra no CF, mas o pagamento pode ocorrer de outra forma por mudança na opção do consumidor. Pode ainda ser indicado o meio de pagamento cartão (débito ou crédito) e ser impresso no CF, mas a transação TEF não ser validada pela operadora, obrigando o consumidor a mudar a forma de pagamento ou desistir da compra, podendo, ainda, ser indicado o meio de pagamento dinheiro e ser impresso no CF, porém o consumidor resolve pagar em cartão. Todas essas conjecturas são fatos que podem ocorrer diariamente nos estabelecimentos comerciais.

Defende que a verdade material deve ser buscada com a contabilidade da empresa.

Sobre a segregação de receitas, assevera que sua verificação somente deve ser operada por meios dos dados contabilizados pela empresa e, em nenhuma hipótese, deve ser adotada a sistemática utilizada para o lançamento fiscal. Cita o inciso VII do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 e afirma que, caso fosse realizado levantamento, os resultados obtidos seriam os indicados no quadro apresentado no bojo da peça recursal às fls. 1270 e 1271 (os quadros apresentam o recebimento de vendas em cartão de crédito na conta corrente bancária da empresa recorrente nos anos de 2010 e 2011).

Deste modo, defende que a presunção prevista no inciso VI, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96 requer a adoção da sistemática de se comparar os valores das operações ou prestações, declarados pelo contribuinte, sem distinção de forma de recebimento, com os valores declarados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito ou débito. Ou seja, tudo com tudo. Assim, os valores das operações ou prestações, declarados pelo contribuinte podem ser obtidos nas respectivas DMA apresentadas ou diretamente nos respectivos Livros Registros de Saídas.

Para essa situação, a Recorrente também apresentou quadros comparativos às fls. 1271 e 1272.

Assim, entende que não há omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Segue argumentando que a fiscal autuante não demonstra como apurou o percentual de proporcionalidade. E mais, o percentual apurado, único para cada ano, foi aplicado igualmente para todos os períodos de apuração no respectivo ano. Ocorre que a apuração é mensal, logo deveria existir um percentual de proporcionalidade para cada período de apuração.

Critica o posicionamento adotado pelo Julgador-Relator que entendeu que um único índice é válido para todos os meses.

Questiona: se a Recorrente apurasse o ICMS anualmente e, no caso de saldo devedor, realizasse o pagamento no dia 09 de janeiro do ano seguinte, estaria cometendo alguma irregularidade? Responde: é óbvio que sim, pois a apuração do ICMS é mensal e o recolhimento deve ocorrer até o dia 09 do mês subsequente ao da apuração.

Assim, diz ser inadmissível a posição adotada pela 5ª JJF em relação aos índices de proporcionalidade.

**No tocante à infração 2**, insurge-se quanto à deliberação em relação ao “**vinho nacional**”, “**bombom toffee**”, “**massa alimentícia de arroz**”, “**sabonete matacura sarnicida**”, “**file de cod salgado sem pele e sem espinha**” e “**uva thompson 8k**”.

Em relação ao “**vinho nacional**”, informa que os demonstrativos apresentam alíquota de 27% para vinhos nacionais, sem, no entanto, aplicar o benefício de redução de base de cálculo previsto na legislação, de forma que a carga tributária efetiva seja de 12%, inclusive para efeito da antecipação tributária (art. 87, LVI do RICMS/BA vigente à época).

Confronta a Decisão de piso, cita o teor do inciso LVI do art. 87 do RICMS e afirma que sendo a Recorrente contribuinte, o cálculo da antecipação tributária na aquisição interestadual de vinho nacional da posição NCM 2204 para as operações subsequentes deveria ocorrer com a aplicação da redução de base de cálculo prevista para operação interna, conforme previsto no precitado artigo.

Em relação ao “**bombom toffee**”, confronta as redações do anexo 88 vigente em relação a bombons e chocolates, e aponta que o produto “bombom” deixou de fazer parte do regime de substituição tributária desde 01/01/2009, com a redação dada ao item 8 pelo Decreto nº 11.289/08.

Afirma que ainda que o bombom toffee tenha em sua composição “cacau”, até então não lhe dava condição de ser classificado como “chocolate” sujeito à ST. Somente com a vigência do RICMS de 2012 e considerando o Anexo 1 vigente a partir de 2015 que as preparações alimentícias contendo cacau, a exemplo do “bombom toffee”, passaram para o regime de substituição tributária.

Sobre “**massa alimentícia de arroz**”, informa que constam nos demonstrativos a exigência de antecipação tributária para massas alimentícias de arroz (macarrão), enquanto a sujeição ao regime de ST alcançava tão somente as massas alimentícias preparadas à base de farinha de trigo. Cita o item 12 do então Anexo 88 do RICMS.

Em relação ao “**sabonete matacura sarnicida**”, NCM 34001110, e “**file de cod salgado sem pele e sem espinha**”, NCM 03055100, aduz que não estão alcançados pelo regime de ST, mas persistem nos demonstrativos. Cita o dia 07/10/2010 e 22/10/2010 como exemplos de lançamentos.

**No pertinente à infração 4**, a qual trata de falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, **ratifica que todas as alegações trazidas na impugnação inicial permanecem válidas**, devendo ser observadas como razões recursais para a referida infração.

Defende que no tocante à sistemática de escrituração das operações de vendas realizadas mediante emissão de CF e que, qualquer divergência requer a análise dos valores efetivamente lançados na escrituração fiscal a título de valores diários, e por ECF, para as operações totais por situação tributária.

Informa que persistem os erros nos demonstrativos elaborados, a exemplo das **castanhas de caju**, já que este produto é considerado salgado industrializado, estando alcançado pelo regime de ST pelo art. 353, II, 29 do RICMS vigente à época.

Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração, com base no art. 18, § 1º do RPAF por entender que os demonstrativos apresentados configuram situação de insegurança na constatação do montante devido.

Ademais, requer que as intimações sejam encaminhadas ao endereço profissional fornecido na peça recursal.

**Em sessão realizada no dia 11/04/17**, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, após a oitiva do patrono da empresa e análise dos documentos constantes no PAF, resolveu converter o feito em diligência à INFRAZ DE ORIGEM para que fossem tomadas as seguintes providências:

1. Realização de Demonstrativo tomando como base a apuração mensal do índice de proporcionalidade;
2. Retirar do Demonstrativo o produto MACARRÃO DE ARROZ, já que o mesmo não é feito à base de trigo, não estando abarcado pela Substituição Tributária, conforme item 12 no Anexo 88 do RICMS vigente à época;
3. Alteração da alíquota do produto VINHO NACIONAL para 12%, conforme LVI do art. 87 do RICMS.

Atendendo ao quanto solicitado, a **fiscal diligente apresentou às fls. 1289/1332 resposta e trabalhos revisionais**.

**Em relação à infração 1**, informa que foi feito um demonstrativo com as proporcionalidades mensais, com base no Livro Registro de Apuração do ICMS do Contribuinte, o que reduziu o crédito reclamado nessa infração de R\$204.909,35 para R\$152.844,82, conforme demonstrativo em anexo.

**Quanto ao item 2**, diz que foi retirado o produto macarrão de arroz do demonstrativo da ST e corrigida a alíquota do produto vinho nacional, conforme Decreto LVI do art. 87 do RICMS/97 (anexo), passando a infração para R\$36.688,63, conforme demonstrativo anexo.

**Em manifestação**, o contribuinte às fls. 1338/1339, insurge-se contra os pontos abaixo em relação à infração 2:

*2.1. No demonstrativo de 2010 encontramos:*

*2.1.1. o item DISCO DE ALGOD L3P2 8X3X37G com NCM 96162000, que corresponde a borla para aplicação de cosméticos ou de produtos de toucador, produto não sujeito ao regime de substituição tributária;*

*2.1.2. o item 0-CHANTY MIX CHOCO 27X200ML V – 472861 com NCM 18069000, que é achocolatado líquido, produto não sujeito ao regime de substituição tributária;*

*2.1.3. o item 1507 N PA LIXO 12x1 com NCM 39249000, produto não sujeito ao regime de substituição tributária;*

*2.1.4. o item SUPORTE COADOR 102 MARRON/12 com NCM 39241000, produto não sujeito ao regime de substituição tributária;*

*2.1.5. o item SABONETE MATACURA SARNICIDA 80 G, com NCM 34011110, produto não sujeito ao regime de substituição tributária;*

*2.1.6. o item FILE DE COD SALGADO SEM PELE E SEM ESPINHA - 10 KG com NCM 03055100, é pescado salgado, produto não sujeito ao regime de substituição tributária;*

*2.1.7. o item 100 FIXADOR AUTO ADESIVO OVAL C ARGOLA GIRATORIA com NCM 39269090, produto que não encontramos o embasamento legal para enquadramento como sujeito ao regime de substituição tributária;*

*2.2. No demonstrativo de 2011 encontramos:*

*2.2.1. o item 100 FIXADOR AUTO ADESIVO OVAL C ARGOLA GIRATORIA com NCM 39269090, produto que não encontramos o embasamento legal para enquadramento como sujeito ao regime de substituição*

tributária;

2.2.2. o item *COADOR DE CAFE MINAS BRASIL* com NCM 63079090, produto que não encontramos o embasamento legal para enquadramento como sujeito ao regime de substituição tributária.

Após apreciar as razões do contribuinte (fls. 1345/1391), a fiscal afirma **quanto à infração 01**, que foi feita uma nova revisão nos demonstrativos da infração 01 questionada e foram confeccionados novos demonstrativos com redução mínima em relação aos demonstrativos de fls. 1292/1331.

Que, em **relação à infração 02**, após análise da nova manifestação do contribuinte, conforme legislação então vigente no anexo 88, reduziu de R\$23.882,92 o período de 2010 para R\$23.860,84 e que o período de 2011 foi reduzido de R\$12.805,71 para R\$12.679,14.

Em Sessão de Julgamento realizada em 12/03/2019, **o processo foi novamente convertido em diligência à INFRAZ de origem para que a autuante especificasse os itens que foram acatados na diligencia realizada e desse ciência, ao contribuinte**, para se manifestar, caso quisesse, no prazo de 10 dias.

Em resposta (fls. 1403/1404), a autuante explicou que **somente foi retirada a mercadoria Disco de Algodão da ST**, ficando o crédito reclamado da infração 2 reduzido de R\$23.882,92 o período de 2010 para R\$23.860,84 e que o período de 2011 foi reduzido de R\$12.805,71 para R\$12.679,14.

Em manifestação (fl. 1468), o contribuinte informa que reserva sua manifestação para o momento da sustentação oral.

Pautado para julgamento na sessão do dia 03/09/2019, esta 1ª CJF deliberou por converter o feito em nova diligência, à ASTEC, para realização da alteração da alíquota do produto VINHO NACIONAL para 12%, conforme inciso LVI do art. 87 do RICMS/12. Aproveitou-se, também, para solicitar a exclusão, do levantamento fiscal, dos itens seguintes: **a) o item 0-CHANTY MIX CHOCO 27X200ML V – 472861** com NCM 18069000, que é achocolatado líquido, produto não sujeito ao regime de substituição tributária; **b) o item FILE DE COD SALGADO SEM PELE E SEM ESPINHA - 10 KG** com NCM 03055100, pois é pescado salgado, produto não sujeito ao regime de substituição tributária; **c) o item “BOMBOM TOFFEE”**, uma vez que o produto “bombom” deixou de fazer parte do regime de substituição tributária desde 01/01/2009, com a redação dada ao item 8 pelo Decreto nº 11.289/08.

As folhas 1481/1483, o auditor diligente cumpriu o quanto solicitado, oportunidade em que apresentou novo demonstrativo de débito, reduzindo o valor lançado, na Infração 02, para R\$29.914,47 (folha 1482). Demonstrativos analíticos acostados às folhas 1484/1502 (verso).

Cientificados do resultado da diligência, autuante e autuado não se manifestaram.

Tendo em vista o término do mandato da Conselheira Relatora, o presente PAF foi redistribuído para este Relator.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração.

A **Infração 01** trata de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Apreciando as razões de defesa da recorrente, bem como os fundamentos da decisão de piso em relação a esta infração, observo que as alegações da recorrente prosperam em parte, assim como o entendimento da Junta de Julgamento Fiscal.

Ao contrário do que aponta a recorrente, de que “*a presunção prevista no inciso VI, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96 requer a adoção da sistemática de se comparar os valores das operações ou*

prestações declarados pelo contribuinte, sem distinção de forma de recebimento, com os valores declarados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito ou débito” (tudo com tudo), entendo que o dispositivo legal é claro ao determinar a comparação entre o total de vendas em cartão obtidas nos registros fiscais do contribuinte com o total de vendas, nesta modalidade, que foi informado pelas administradoras, sendo obviamente segregado o montante oriundo de outras modalidades de pagamento.

Há de se salientar que, por se tratar de uma presunção “*juris tantum*”, com traços de relatividade, apresenta-se válida até prova em contrário. Como o contribuinte não logrou êxito em elidi-la, a conclusão que se impõe é no sentido de que devem-se comparar valores de uma mesma grandeza, ou seja, vendas declaradas com modalidade de pagamento através de cartão de crédito/débito devem ser confrontadas com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, não sendo lógico e nem pertinente a pretensão de comparar todas as modalidades de pagamento de vendas.

Quanto ao pedido de comparação da informação prestada pelas administradoras de cartões com o declarado na contabilidade empresarial, não merece acolhida, pois o registro de tais operações na contabilidade da empresa não assegura, ao fisco, que o tributo correspondente tenha sido regularmente recolhido, o que somente pode ser certificado mediante a comprovação da emissão dos documentos fiscais previstos em lei. No caso dos autos, a emissão dos cupons fiscais exigidos pela legislação estadual.

Em relação à proporcionalidade aplicada na autuação, acolho a pretensão recursal, uma vez que o percentual apurado, único para cada ano, foi aplicado uniformemente para todos os períodos autuados, não tendo sido compatibilizado com cada um dos exercícios de apuração.

Assim, na sessão de julgamento realizada em 11/04/17, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, após a oitiva do patrono da empresa e análise dos documentos constantes no PAF, resolveu converter o feito em diligência à INFRAZ DE ORIGEM para que, dentre outras solicitações, a autuante refizesse o demonstrativo de débito, tomando como base a apuração mensal do índice de proporcionalidade.

Com base no quanto solicitado, a fiscal diligente apresentou demonstrativo com as proporcionalidades mensais, realizadas através dos dados contidos no Livro Registro de Apuração do ICMS do contribuinte, o que reduziu o crédito reclamado nessa infração de R\$204.909,35 para R\$152.844,82 (fl. 1291).

Assim, da análise do trabalho revisional, acato os novos valores apresentados, passando a Infração 1 para R\$152.844,82, conforme demonstrativo à fl. 1291.

**Quanto à Infração 2**, a qual versa sobre Recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o recorrente questionou alguns itens mantidos na autuação.

Assim, em relação às mercadorias questionadas, foram objeto de diligência junto à autuante dois itens: “**macarrão de arroz**”, o qual foi retirado da autuação por não estar enquadrado na Substituição Tributária, conforme item 12 do anexo 88 do RICMS vigente à época dos fatos, e o “**vinho nacional**”, que teve alteração de alíquota para 12%, conforme inciso LVI do art. 87 do RICMS/97, ficando o crédito da infração reduzido de R\$44.744,82 para R\$36.688,63.

Em manifestação, o contribuinte insurgiu-se contra alguns itens mantidos da infração, tecendo as seguintes considerações:

*2.1. No demonstrativo de 2010 encontramos:*

*2.1.1. o item **DISCO DE ALGOD L3P2 8X3X37G com NCM 96162000**, que corresponde a borla para aplicação de cosméticos ou de produtos de toucador, produto não sujeito ao regime de substituição tributária;*

*2.1.2. o item **0-CHANTY MIX CHOCO 27X200ML V – 472861 com NCM 18069000**, que é achocolatado líquido, produto não sujeito ao regime de substituição tributária;*

*2.1.3. o item **1507 N PA LIXO 12x1 com NCM 39249000**, produto não sujeito ao regime de substituição*

tributária, pois não se trata de esponja para limpeza, e sim pá de lixo;

2.1.4. o item **SUPORTE COADOR 102 MARRON/12 com NCM 39241000**, produto não sujeito ao regime de substituição tributária;

2.1.5. o item **SABONETE MATACURA SARNICIDA 80 G, com NCM 34011110**, produto não sujeito ao regime de substituição tributária;

2.1.6. o item **FILE DE COD SALGADO SEM PELE E SEM ESPINHA - 10 KG com NCM 03055100**, é pescado salgado, produto não sujeito ao regime de substituição tributária;

2.1.7. o item **100 FIXADOR AUTO ADESIVO OVAL C ARGOLA GIRATORIA com NCM 39269090**, produto que não encontramos o embasamento legal para enquadramento como sujeito ao regime de substituição tributária;

2.2. No demonstrativo de 2011 encontramos:

2.2.1. o item **100 FIXADOR AUTO ADESIVO OVAL C ARGOLA GIRATORIA com NCM 39269090**, produto que não encontramos o embasamento legal para enquadramento como sujeito ao regime de substituição tributária;

2.2.2. o item **COADOR DE CAFE MINAS BRASIL com NCM 63079090**, produto que não encontramos o embasamento legal para enquadramento como sujeito ao regime de substituição tributária.

Apesar de tais itens não terem sido objeto da diligência realizada, a fiscal respondeu a manifestação apresentada sem, contudo, detalhar o trabalho revisado. Simplesmente realizou a redução da infração de R\$36.688,63 (valor após diligência realizada) para R\$36.539,98 (valor após manifestação do contribuinte), o que motivou a última diligência realizada.

Nela, a autuante explica que só retirou **disco de algodão**, mantendo os valores anteriormente informados.

Assim, passemos a análise dos itens:

1. **0-CHANTY MIX CHOCO 27X200ML V – 472861** - verifico que o item achocolatado não consta no Anexo 88. Em que pese seja feito com chocolate, entendo que o legislador, se tivesse intenção em colocar tal item na lista dos produtos abarcados pela Substituição Tributária teria especificado tal item, o que não o fez. Procede a alegação do contribuinte.
2. **1507 N PA LIXO 12x1 com NCM 39249000** – não consta no Anexo 88. A autuante diz que tal produto está relacionado ao item 39, o qual trata de material de limpeza listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 106/09. Compulsando o referido Protocolo, não consta a NCM de tal produto em sua listagem, motivo pelo qual procede a alegação do contribuinte.
3. **SUPORTE COADOR 102 MARRON/12 com NCM 39241000** – Não consta no anexo 88. Procede a alegação do contribuinte.
4. **SABONETE MATACURA SARNICIDA 80 G, com NCM 34011110** – trata-se de remédio de uso veterinário para cães e gatos, não fazendo parte da ST, uma vez que o próprio item 14.1 diz expressamente que faz parte da Substituição Tributária medicamentos de uso não veterinário. Procede a alegação do contribuinte.
5. **FILE DE COD SALGADO SEM PELE E SEM ESPINHA - 10 KG com NCM 03055100** – Trata-se de pescado salgado, não fazendo parte do Anexo 88. Em nenhum momento o item 9 do Anexo, bem como o item 29 do inciso II do art. 353 do RISMC/97 fazem menção a pescado salgado como item de ST. Procede a alegação do contribuinte.
6. **FIXADOR AUTO ADESIVO OVAL C ARGOLA GIRATORIA com NCM 39269090** – Não consta no Anexo 88. Procede a alegação do contribuinte.
7. **FIXADOR AUTO ADESIVO OVAL C ARGOLA GIRATORIA com NCM 39269090** – Não consta no Anexo 88. Procede a alegação do contribuinte.
8. **COADOR DE CAFE MINAS BRASIL com NCM 63079090** – Não consta no Anexo 88. Procede a alegação do contribuinte.

Conforme alegado no Recurso Voluntário apresentado, dou razão ao recorrente em relação aos

“bombons toffee”, já que o fato de ter em sua composição o produto “cacau”, à época dos fatos geradores, não quer dizer que o bombom era “chocolate”, produto sujeito à ST.

Somente com a vigência do RICMS de 2012 e considerando o Anexo 1 vigente a partir de 2015 é que as preparações alimentícias contendo “cacau”, a exemplo do “bombom toffee”, passaram para o regime de substituição tributária, motivo pelo qual não devem fazer parte da autuação.

Deste modo, **procede parcialmente a infração 2, após a retirada dos itens acima tratados**, passando a infração a valorar no importe de R\$29.914,47, conforme demonstrativo mensal à folha 1482.

**A Infração 4**, a qual trata de falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, mais precisamente em relação ao produto “**castanha de caju**”, tais NCMs (2008.1900 e 0801.2200) não têm previsão de enquadramento na substituição.

Ademais, como pontuado pelo julgador, a castanha foi mantida nos demonstrativos por se tratar de mercadoria tributada, conforme art. 14, inc. XIX do RICMS/97. A isenção estabelecida na legislação só se aplica nas saídas do produtor, o que não é o caso dos autos, uma vez que o contribuinte é supermercado.

Mantida a decisão de piso neste ponto.

Deste modo, por tudo quanto exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reduzir o valor lançado, conforme demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA %
1	R\$ 14.678,40	70%
1	R\$ 138.166,39	100%
2	R\$ 29.914,47	60%
3	R\$ 1.849,63	60%
4	R\$ 7.261,97	60%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 191.870,86</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para reformar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206951.0002/15-1, lavrado contra **CORREIA ANDRADE SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$191.870,86**, acrescido das multas de 60% sobre R\$39.026,07, de 70% sobre R\$14.678,40 e de 100% sobre R\$138.166,39, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b” e “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS